



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MILENA GODINHO PAIVA LEITE**

**ANÁLISE CRÍTICA DA FIGURA DO USUÁRIO/TRAFICANTE DE  
ACORDO COM A LEI DE DROGAS**

**LAVRAS-MG  
2021**

**MILENA GODINHO PAIVA LEITE**

**ANÁLISE CRÍTICA DA FIGURA DO USUÁRIO/TRAFICANTE DE  
ACORDO COM A LEI DE DROGAS**

Monografia apresentado ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientadora: Profa. Me. Walkíria Oliveira  
Freitas

**LAVRAS-MG  
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

L533a Leite, Milena Godinho Paiva.  
Análise crítica da figura do usuário/traficante de acordo com a lei de drogas / Milena Godinho Paiva Leite. – Lavras: Unilavras, 2021.  
40 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2021.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Walkiria Oliveira Freitas.

1. Drogas. 2. Usuário. 3. Traficante. 4. Análise. I. Freitas, Walkiria Oliveira (Orient.). II. Título.

**MILENA GODINHO PAIVA LEITE**

**ANÁLISE CRÍTICA DA FIGURA DO USUÁRIO/TRAFICANTE DE  
ACORDO COM A LEI DE DROGAS**

Monografia apresentado ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 22/11/2021

**ORIENTADORA**

Prof<sup>a</sup>. Me. Walkíria Oliveira Freitas

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS/MG  
2021**

*Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso a Deus e a duas pessoas que foram peça chave para que eu chegasse até aqui.*

*Minha mãe, minha rainha, que sempre batalhou por mim, me apoiou, me incentivou, acreditou no meu potencial e segurou em minha mão todas as vezes em que pensei em desistir.*

*A segunda pessoa, é meu tio Gilmar, que hoje não se encontra presente fisicamente, mas que sempre estará e minha memória e meu coração. Tio Gilmar, onde quer que esteja, quero que saiba que te dedico esta conquista, como forma de gratidão por tudo que fez por mim, e por todas as oportunidades que me proporcionou.*

*Sem essas duas pessoas, eu não teria chegado até aqui, essa conquista é tanto minha, quanto de vocês!*

## AGRADECIMENTOS

Hoje, realizo mais um sonho!

Primeiramente, eu agradeço à Deus, e aos meus Guia Protetores, por sempre guiarem meus passos e me guiarem pelo caminho do bem. Depois, eu agradeço à pessoa mais importante da minha vida, que, inclusive, me deu o dom da vida! Que sempre esteve ao meu lado, mesmo distante. A pessoa que sempre estará comigo, independentemente de qualquer situação. A pessoa que sempre confiou em mim, acreditou no meu potencial, e apostou na minha capacidade, MINHA MÃE. Mãe, obrigada por ter sido a melhor. A melhor amiga, a melhor companheira, a melhor conselheira, A MELHOR MÃE. Eu sempre serei grata por tudo que fez por mim, por cada incentivo e cada palavra de apoio. Sempre serei grata por ter estado ao meu lado nos momentos mais difíceis e por ter segurado minha mão nas vezes em que pensei em desistir, sendo sempre meu ponto de equilíbrio. EU TE DEDICO ESTA CONQUISTA.

Gostaria de agradecer àqueles que estiveram comigo, que me apoiaram e me incentivaram, em especial minha Tia Gilma, João Miguel, Vó Delza, Tia Inês, Pai Raimundo, Mãe Beth e TODOS os meus IRMÃOS. Agradeço também ao meu pai Francisco e meu tio Gilmar, que já não estão comigo nesse plano espiritual, motivo pelo qual não podem estar ao meu lado fisicamente, mas que tenho certeza, que de onde estiverem, comemoram junta a mim.

Agradeço também a minha mentora, na qual me espelho todos os dias por ser exemplo de profissional, amiga e conselheira. Que me ensinou que, a ética, o respeito, e a forma humanizada com que tratamos cada um, que nos levarão ao pódio profissional e realização pessoal, obrigada, Taísa. E sim, eu posso dizer que aprendo com a melhor.

Por fim, agradeço aqueles que foram meus amigos e me apoiaram com tudo, em especial, o André (minha duplinha), a Patrícia e o Rafael, que contribuíram para que hoje eu concretize mais esse sonho, e que se tornaram grandes amigos que eu quero levar por toda a vida.

Obrigada, familiares, amigos, professores, colegas e todos aqueles que fizeram parte desta conquista.

*“Lute com determinação, abrace a vida com paixão, perca com classe e vença com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito bela para ser insignificante.”*

*- Charlie Chaplin*

## RESUMO

**Introdução:** A presente monografia trata-se da diferenciação da figura do usuário para o traficante de drogas, para tanto, inicia-se com um contexto histórico, que retrata o caminho percorrido até a promulgação da Lei 11.343/06. Sequentemente, busca uma definição daquilo conhecido como droga, bem como, suas causas, efeitos e consequências, além de fazer uma breve distinção entre aquelas consideradas lícitas e, às ilícitas. **Objetivo:** Busca, por meio de uma análise nos ordenamentos jurídicos próprios, bem como, na doutrina e jurisprudência, conceituar a figura do usuário e do traficante de drogas, tal qual, os fatores que distinguem os mesmos. **Metodologia:** A presente pesquisa destina-se, em apresentar os critérios legais e jurisprudências, que diferenciam o usuário do traficante de drogas, além de apontar a impossibilidade de uma decisão, clara e objetiva, por se tratar de uma norma penal em branco. **Resultado:** A hipótese inicial é a problemática causada por uma norma penal em branca, que possibilita decisões embasadas no próprio entendimento do órgão julgador, possibilitando uma seletividade penal, incompatível com uma justiça imparcial e ponderada. **Conclusão:** Aqui, foi tratado, de maneira exacerbada, a impossibilidade de diferenciar, a droga para consumo próprio, daquela destinada a comercialização, tendo como única fundamentação, a quantidade da mesma, tendo como base, julgados e entendimentos jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Drogas, Usuário, Traficante, Análise, Contexto histórico, Código Penal



## ABSTRACT

**Introduction:** This monograph is about the differentiation of the user figure from the drug dealer, therefore, it starts with a historical context, which portrays the path taken until the enactment of Law 11.343/06. Subsequently, it seeks a definition of what is known as a drug, as well as its causes, effects and consequences, in addition to making a brief distinction between those considered legal and illegal ones. **Objective:** Searches, through an analysis in the legal systems, as well as in the doctrine and jurisprudence, to conceptualize the figure of the drug user and dealer, as well as the factors that distinguish them. **Methodology:** This research aims to present the legal criteria and jurisprudence, which differentiate the user from the drug dealer, in addition to pointing out the impossibility of a clear and objective decision, as it is a blank criminal rule. **Result:** The initial hypothesis is the problem caused by a blank penal rule, which allows decisions based on the judging body's own understanding, enabling penal selectivity, incompatible with impartial and balanced justice. **Conclusion:** Here, the impossibility of differentiating the drug for own consumption from that intended for commercialization was treated, in an exacerbated way, having as its only reasoning, the quantity of it, having as basis, judgments and jurisprudential understandings.

**Keywords:** Drugs, User, Dealer, Analysis, Historical Context, Penal Code

## **LISTA DE SIGLAS**

**Art** - Artigo

**CP** - Código Penal

**CF** - Constituição Federal

**LEP** – Lei de Execução Penal

**CNJ** - Conselho Nacional de Justiça

**DEPEN** - Departamento Penitenciário Nacional

**HC** - Habeas Corpus

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**Anvisa** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>14</b>
2.1 CAMINHO PERCORRIDO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI 11.343/06.....	14
2.2 DROGAS E SEUS EFEITOS.....	16
2.3 FIGURA DO USUÁRIO DE DROGA E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	19
2.4 TRÁFICO DE DROGAS E A FIGURA DO TRAFICANTE.....	25
2.5 DIFERENÇA ENTRE A FIGURA DO USUÁRIO E DO TRAFICANTE.....	30
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>34</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>39</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Foi instituído no Brasil, em 2006, em substituição à Lei 6.368/76, a Lei 11.343/06, nomeada como Lei de Drogas, entretanto, importante mencionar que, a mesma não informa quais são as substâncias consideradas ilícitas, seguindo, para tanto, as determinações estabelecidas na portaria 344 da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), que é diretamente ligada ao Ministério da Saúde.

A principal finalidade da Lei de Drogas, é o estabelecimento de um sistema de prevenção e combate às drogas, prevendo, para tanto, a definição da figura do usuário e do traficante, bem como, os verbos que os criminaliza, e as penas aplicáveis a cada um.

Um dos pontos mais debatidos na Lei 11.343/06, é a forma de distinção entre os usuários e traficantes, inclusive, no que diz respeito à aplicabilidade da pena.

Pode-se perceber que, os critérios que classificam e condenam uma pessoa, como usuário de drogas ou traficante de drogas, é o disposto no artigo 28, §2º, do mencionado texto legal, além dos entendimentos jurisprudenciais próprios, adotados pelos tribunais e os posicionamentos doutrinários.

Tomando como pressuposto, o aprofundamento da problemática no que se refere a diferenciação, entre as duas figuras ora mencionadas, surgiu a necessidade de responder ao questionamento, sobre quais são os desafios, que interferem em tal processo.

Nesse viés, o objetivo deste trabalho é, a partir de uma concepção ampla e sistêmica, da problemática da legislação vigente não conter, normas claras e objetivas, que, possibilitam, uma distinção precisa e certa, desde a fase inquisitorial, por parte dos agentes que atuam e conduzem o inquérito, até a prolação da sentença, por parte do magistrado que, condena uma pessoa, como incurso no artigo 28 ou 33 da Lei de Drogas, tendo como embasamento, seu próprio posicionamento a respeito do caso concreto, causando o que se chama de seletividade penal, que faz aumentar os danos colaterais da atual política, contribui para a superlotação nos estabelecimentos prisionais e fere a ideia de uma justiça igualitária para todos os cidadãos.

Tratando-se dos objetivos específicos: Em um primeiro momento, busca informar ao leitor a definição de “drogas”, e as suas causas e consequências no organismo

humano e no meio social. Ademais, classifica-se a figura do usuário de drogas, bem como, do traficante, usando, para tanto, os dispositivos legais pertinentes.

Para alcance dos objetivos propostos, dividiu-se o estudo nas seguintes partes:

Primeiramente, conceitua a figura do usuário de drogas, de acordo com o art. 28, da Lei 11.343/06, além de fazer um breve informativo sobre os artigos subsequentes, que se relacionam com tal figura. Para mais, busca relacionar o usuário de drogas, com o meio social em que vive e os problemas por este enfrentados.

Em um segundo momento, é definido a figura do traficante de drogas, de acordo com o art. 33, da Lei 11.343/06, usando, para tanto, o próprio dispositivo legal. Ademais, para aprofundamento das características que compõe o crime, fez-se uma classificação dele.

Outrossim, utilizou-se de informações importantes sobre a forma de funcionamento da traficância no Brasil.

Por fim, realiza-se uma interface entre a figura do usuário e do traficante de drogas. Apontando as formas recorrentes que são utilizadas, pelo magistrado, na hora de condenar um indivíduo pela prática do crime de tráfico de drogas, ou desclassificar sua conduta para porte de droga para consumo próprio. Para mais, é tratado também, o fato da diferenciação se dar desde a abordagem inicial do agente, por parte dos policiais que o fizerem, em sequência, na fase inquisitorial, pelo Delegado de Polícia nos limites de suas atribuições, e, por último, na fase processual, onde há a condenação proferida pelo órgão julgador, com base, no seu entendimento próprio.

Finalmente, objetiva-se uma discussão fática, sobre a diferenciação entre o usuário e o traficante de drogas, de acordo com a classe social dos mesmos, fazendo referência a existente seletividade penal.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 CAMINHO PERCORRIDO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI 11.343/06

Em primeira análise, fazendo uma volta ao passado, percebemos que o Brasil, até o início do século XX, não possuía um controle jurídico específico, sobre quais tipos de substâncias ilícitas eram toleradas no ordenamento da época. Assim, esse cenário veio a mudar com a participação do país no congresso de Haia, em 1912. Nessa ocasião, foram debatidos temas pertinentes, que visavam o começo de uma legislação responsável pelo controle do consumo de entorpecentes.

Em 1921, houve o primeiro conjunto de leis que regulavam a restrição do uso de heroína, morfina, ópio e cocaína no Brasil. Importante mencionar, que quem deixava de cumprir tal regramento, a menos que por recomendação médica, ficava sujeito a sanções. Vale dizer ainda, que o uso da maconha foi proibido no ano de 1930. A partir daí, no ano de 1933, no Rio de Janeiro, tiveram as primeiras prisões em decorrência do uso de substâncias entorpecentes.

O Código Penal de 1940, estabeleceu em seu artigo 281, a proibição do tráfico de entorpecentes, trazendo, para tanto, pena de reclusão e multa para quem o violasse, confira-se:

Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou de qualquer maneira entregar ao consumo substância entorpecente. Pena: 1 a 5 anos de reclusão e multa de 2 a 10.000 cruzeiros.

A partir da redação, verifica-se, que não havia nenhuma tipificação anteriormente expressa, que criminalizasse o uso de entorpecentes, motivo pelo qual, não havia punição para quem o fizesse, de acordo com a própria jurisprudência adotada à época, conforme se observa no acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia:

Entorpecentes Maconha – Compra – Venda Surpreendidos ambos os réus em flagrante, quando um vendia ao outro cigarros de maconha, caracteriza-se quanto ao primeiro, o delito de tráfico de entorpecentes, confirmando-se a sentença; quanto ao segundo, inexistindo prova de que os cigarros adquiridos não se destinassem ao próprio uso pessoal, o qual não constitui crime, dá-se provimento a apelação para absolve-lo. Apelação nº 2.664, da Capital em 25-11-

65, Rel. Dês. Nicolau Calmon, in Ver. Bahia Forense, vol. 5º, p 310, 1967. 18  
Maconha – Delito não provado – Apelação provida O crime previsto no art. 281,  
do Código Penal, refere-se ao tráfico de maconha, e não ao uso pessoal pelos  
viciados. Inexistindo prova nos autos da prática do aludido tráfico, e suscitando o  
auto de flagrante sérias dúvidas sobre a quantidade de maconha apreendida, e  
se realmente o réu a trazia consigo, dá-se provimento à apelação, para cassar a  
sentença condenatória. Ac. Unân. Da 1º Câm. Crim. do TJBA, Apelação nº 2.818,  
da Capital em 24-06-68, rel. Dês. Aderbal Gonçalves, in Bahia Forense, vol. 6, p.  
249, 68- 69. 19.

Posteriormente ao Código Penal, a referida problemática das drogas, foi alçada em um novo patamar, adequado a democratização existente na Era Vargas, nos anos sessenta.

Tendo em vista o período militar vivido a partir do ano de 1964, a conduta adotada pelo Estado, em relação a política de drogas, passou a ser tratada de forma mais rigorosa e repreensiva, mais uma vez, em detrimento da pressão internacional.

Com a crescente investida do delito entre as regiões brasileiras, o Estado se viu na obrigação de um ordenamento especializado, visto a necessidade ao qual se encontrava. Assim, em dezembro de 1976, veio à luz da sistemática, a Lei 6.6368. Sua aplicação se caracterizava por uma medida repreensiva em sua forma de aplicabilidade, sendo composta por 47 artigos. Em seu início, veio a ser conhecida como lei antitóxicos, advinda no Decreto nº 78.992.

Tendo em vista a problemática na aplicação da lei acima mencionada, foram estabelecidas novas redações, e até mesmo uma nova lei foi colocada em pauta, visando uma possível solução. Deste modo, em fevereiro de 2002, entra em vigor a Lei 10.409/02, prometendo várias inovações em sua aplicabilidade, contudo, vale dizer que, foram muitas as críticas decorrentes dos diferentes posicionamentos a respeito dela.

No que tange a impossibilidade de uma interpretação mais clara e assertiva acerca da Lei 10.409/02, fez-se necessário a criação de um novo texto legal, que englobasse e determinasse seu aspecto formal e processual, além de revogar as leis anteriormente existentes. Foi aí que se criou a Lei 11.343/06, que, inclusive, trouxe uma abordagem no que se refere a diferenciação da figura do usuário e do traficante de drogas.

## 2.2 DROGAS E SEUS EFEITOS

Drogas são substâncias, que quando introduzidas em um organismo vivo, provocam alterações bioquímicas. Essas alterações geralmente se refletem como físicas, comportamentais ou psicológicas.

Para identificar as substâncias que são consideradas como drogas, tem-se, àquelas estabelecidas pela portaria 344/98 da Anvisa.

No que diz respeito a origem das drogas, pode-se dizer, que se subdividem em natural, sendo aquela extraída diretamente de uma planta, como a maconha, por exemplo; sintética, que são aquelas em que foram produzida em laboratório, ou algo semelhante, como as anfetaminas ou metanfetaminas; e as semissintéticas, que são extraídas de uma planta, pertencente ao meio natural, e são modificadas, como por exemplo, a cocaína, que é extraída da planta da coca e sintetizada.

As drogas lícitas são aquelas onde a comercialização é liberada por lei, como por exemplo, medicamentos, bebidas alcoólicas e cigarro de tabaco. Medicamentos são drogas porque causam alterações bioquímicas no organismo, fazendo-se necessário o acompanhamento com profissional habilitado para a utilização dos mesmos.

Já as drogas ilícitas, são aquelas em que a comercialização é proibida por lei. Como por exemplo, a maconha, a cocaína, as anfetaminas (mas não todas, pois, existem algumas anfetaminas, que são comercializadas como medicamentos, que geralmente são aqueles mais controlados, conhecidos como tarja preta), tem-se também, como exemplo de droga ilícita, o LSD, etc.

Quanto a forma em que as drogas afetam o sistema nervoso, tem-se aquelas que causam alterações bioquímicas em um organismo, ou mudanças nos sentimentos, pensamentos ou nas atitudes dos indivíduos, que se classifica como droga psicotrópica. Já as drogas psicoativas causam alteração no sistema nervoso central de um indivíduo, lembrando que, o sistema nervoso é extremamente importante, por ser o responsável por receber e fornecer informações, para praticamente todos os elementos do corpo humano.

Deste modo, quando alguma droga causa alguma alteração no sistema nervoso central, isso é refletido em praticamente todo o organismo do ser humano.

Ao classificar as drogas que afetam o sistema nervoso central, tem-se três tipos de drogas diferentes. A primeira, pode-se chamar de substâncias depressoras; a



segunda é chamada de substâncias estimulantes; já a terceira, classifica-se como substâncias alucinógenas.

A primeira diminui a atividade do sistema nervoso central, ou seja, elas diminuem a atividade do cérebro e, com isso, o organismo fica um pouco mais lento. São utilizadas em hospitais para sedar um paciente. Alguns exemplos de drogas depressoras são o álcool, sedativos, morfina e anestésicos em geral. Tem-se também drogas depressoras ilícitas, como por exemplo, a maconha.

Já as drogas estimulantes aumentam a atividade do sistema nervoso central, deixando a pessoa em estado de alerta e energia. Aqui, encontra-se grande parte das drogas classificadas como ilícitas, incluindo a cocaína e a anfetamina. Entretanto, também tem drogas lícitas estimulantes, como por exemplo, a ritalina. Importante mencionar que, as drogas estimulantes, têm alguns efeitos a curto e longo prazo. A curto prazo, elas podem causar a exaustão, a apatia e até mesmo a depressão. Já um dos efeitos a longo prazo, é a dependência. Ademais, vale ressaltar que, o uso desse tipo de droga, de forma contínua, pode gerar um sentimento de hostilidade e até mesmo a paranoia.

Por último, tem-se as drogas alucinógenas, que ao mesmo tempo, diminuem e aumentam a atividade do sistema nervoso central, e isso acaba gerando um sério problema, pois, como essas drogas fazem as duas coisas ao mesmo tempo, elas alteram completamente o sistema nervoso central, o que pode ocasionar alteração dos sentidos, alteração da percepção, uma mudança nos níveis de concentração, alteração nos pensamentos, e até mesmo uma mudança na consciência de quem as utiliza. Como exemplo desse tipo de droga, tem-se o LSD, que tira completamente a noção de tempo e de espaço do indivíduo, deixando a pessoa em um estado de êxtase e psicose, além de causar diversos distúrbios comportamentais.

Outro ponto importante de mencionar quando se fala de drogas, é sobre os efeitos mais comuns que elas podem causar a quem as utiliza. O primeiro efeito causado pela droga, principalmente por aquelas de uso recreativo, é a sensação de bem-estar e euforia, tornando-se um dos motivos de procura dos usuários, que a buscam com o fim de ter esses sentimentos ou essas sensações, o grande problema é o que sucede as mesmas.

Devido a sensação de bem-estar causada pelo uso dessas drogas, é muito comum que o indivíduo se torne dependente, dependência esta que pode ser tanto física, quanto psicológica. A dependência física altera o metabolismo ou outras funções do organismo, que faz com que esse organismo se adapte àquele determinado tipo de droga, não funcionando corretamente sem o seu uso. Já a dependência psicológica, é a necessidade que o usuário tem de sempre querer aquilo proporcionado pelo uso das drogas.

A política de drogas brasileira, criada e difundida a partir de 1940, é fundamentada em um sistema repressivo, que se manifesta pela autonomização das normas que tipificam as condutas, como o uso e a comercialização de substâncias proibidas. O Código Penal de 1940 contribuiu em grande medida para o avanço da criminalização (CARVALHO, 2016, p. 47).

Anteriormente à Lei 11.343/06, ao se referir ao que hoje conhece-se como “droga”, eram utilizados termos mais técnicos, como, por exemplo, substância que determine dependência física ou psíquica, ou substância entorpecente. Entretanto, de acordo com Cleber Masson e Vinícius Marçal (MASSON; MARÇAL, 2019, P.24), o legislador optou pela terminologia mais simples, em conformidade com a escolha realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Evidencia-se ainda, que o combate às drogas se perpetuou, com o advento da Lei 11.343/06, tornando-se assim, uma efetiva preocupação estatal.

Como retratado anteriormente, o dispositivo responsável por determinar quais substâncias são consideradas ilícitas, é a portaria 344/98 da ANVISA, deste modo, pode-se classificar a Lei de Drogas como uma norma em penal em branco, justamente pela necessidade de se amparar a outro regulamento. Sobre a norma penal em branco, leciona o doutrinador Nucci (2010, p. 343). Observe-se:

Significa ser o tipo penal dependente de um complemento a lhe dar sentido e condições de aplicação. O termo drogas não constitui elemento normativo do tipo, sujeito a uma interpretação valorativa do juiz. Na realidade, representa um branco a ser completado por norma específica, originária de órgão governamental próprio, vinculado ao Ministério da Saúde, encarregado do controle das drogas em geral, no Brasil, que, ora, é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). (Nucci, 2010, p.343)

## 2.3 FIGURA DO USUÁRIO DE DROGAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Tratando-se da figura do usuário de drogas, considera-se o exposto no art. 28, caput, da Lei 11.343/06:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

O crime de porte de drogas, é considerado de perigo abstrato, não exigindo dano concreto para se caracterizar, sendo assim, basta apenas o risco de o dano ocorrer, o que se contrapõe ao crime de perigo concreto, que é aquele que exige um dano para se concretizar.

Pode-se dizer, que o bem jurídico tutelado ao criminalizar o porte ilegal de entorpecentes para uso próprio, é saúde pública, visando, além do bem-estar do próprio usuário, a proteção da sociedade de modo geral. Ressalta-se, que o responsável por garantir à saúde pública a todos os cidadãos, é o Estado tratando-se de um direito constitucional, disposto no art. 196 da CF/88, conforme abaixo discriminado:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O sujeito ativo, ou seja, aquele que pratica o crime de portar drogas para uso próprio, pode ser qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo é a sociedade, não tendo nenhuma vítima específica.

As condutas típicas trazidas pelo art. 28, caput, são cinco, quais sejam:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou tiver consigo

A primeira figura típica, adquirir, é quando uma pessoa consegue a droga para si própria, não importando a maneira em que a mesma utilizou para a obtenção de tal produto; A segunda figura, guardar, é manter sob vigilância; A terceira figura, ter em

depósito, significa que a droga está em um local específico; A quarta figura, transportar, significa levar a droga de um lugar para o outro, mas não consigo, como por exemplo, uma droga dentro de um carro; enquanto, tiver consigo, significa trazer em alguma coisa que esteja diretamente ligado ao corpo de quem a porta. Sendo assim, quaisquer das figuras acima mencionadas, configuram o porte ilegal de drogas para consumo próprio.

O tipo subjetivo do artigo em questão, ou seja, a intenção do agente, deve ser o dolo de fazer uso da droga na qual é detentor, contudo, se não fizer presente tal dolo, não se caracteriza como incurso no texto legal ora mencionado. Trata-se de uma questão subjetiva, com tamanha dificuldade probatória, devido ao fato de que, por exemplo, em uma situação em que um indivíduo, que caminhando em um passeio, encontre alguma substância entorpecente ilícita, a adquira para dispensá-la no lixo, justamente por saber dá sua ilicitude, e neste trajeto, sofra alguma abordagem policial, não há como determinar, com certeza e precisão, o dolo específico deste agente.

O elemento normativo do tipo é, portar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância entorpecente ilícita. Diz-se em desacordo com determinação legal ou regulamentar, devido ao fato de que, no Brasil, é permitido o estudo de drogas, por exemplo.

Sobre os sistemas legais utilizados para determinar, se a droga se destina a uso próprio ou traficância, tem-se o disposto no parágrafo segundo, art. 28, caput, conforme abaixo discriminado:

§ 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Tendo em vista os quesitos acima mencionados, necessários para que o magistrado decida se uma pessoa, portando determinada quantidade de droga, seja usuário ou traficante, pode-se dizer que, não existe uma regra clara e objetiva que seja capaz de definir, com total precisão, a finalidade da droga apreendida e a pretensão do agente que a estava portando.

Há de se falar também, no porte ilegal de drogas equiparadas, que é aquele estabelecido no parágrafo primeiro do art. 28:

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Incidindo nas mesmas penas do caput, quem cultiva, semeia, ou faz a colheita da planta destinada a produção da droga. Aqui, pode-se dizer que o objeto material deste crime é a planta, pois ela é a matéria-prima utilizada para a preparação da droga.

O elemento normativo implícito, diferente do caput que é explícito, é o fato de cultivar, semear ou fazer colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. As penas previstas para quem incorre em quaisquer das alternativas acima mencionadas, é, advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade, medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

Importante mencionar ainda, que uma condenação com trânsito em julgado por porte ilegal de entorpecentes, pode ser utilizada como causa de aumento de pena, em caso de condenação, em novo processo crime que o condenado venha a responder no prazo de cinco anos, por ser considerada uma agravante genérica prevista nos artigos 61, I, 63 e 64, I, do Código Penal, como se pode observar:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam crime:

I- a reincidência;

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior;

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I- não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 05 (cinco) anos, computando o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

Em contrapartida, existem entendimentos contrários, quanto a reincidência, em decorrência de anterior condenação por porte ilegal de drogas, para consumo próprio. Tem-se como exemplo, entendimento adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu no sentido de que, condenação anterior, com trânsito em julgado, por consumo próprio de drogas, não gera reincidência, por se tratar de medida desproporcional, devido ao fato de não ter pena privativa de liberdade. Segue abaixo, julgado neste mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS.

CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. 1. À luz do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na questão de ordem no RE nº 430.105/RJ, julgado em 13/02/2007, de que o porte de droga para consumo próprio, previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, foi apenas despenalizado pela nova Lei de Drogas, mas não descriminalizado, esta Corte Superior vem decidindo que a condenação anterior pelo crime de porte de droga para uso próprio configura reincidência, o que impõe a aplicação da agravante genérica do artigo 61, inciso I, do Código Penal e o afastamento da aplicação da causa especial de diminuição de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

2. Todavia, se a contravenção penal, punível com pena de prisão simples, não configura reincidência, resta inequivocamente desproporcional a consideração, para fins de reincidência, da posse de droga para consumo próprio, que conquanto seja crime, é punida apenas com "advertência sobre os efeitos das drogas", "prestação de serviços à comunidade" e "medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo", mormente se se considerar que em casos tais não há qualquer possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade pelo descumprimento, como no caso das penas substitutivas.

3. Há de se considerar, ainda, que a própria constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, que está cercado de acirrados debates acerca da legitimidade da tutela do direito penal em contraposição às garantias constitucionais da intimidade e da vida privada, está em discussão perante o Supremo Tribunal Federal, que admitiu Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 635.659 para decidir sobre a tipicidade do porte de droga para consumo pessoal.

4. E, em face dos questionamentos acerca da proporcionalidade do direito penal para o controle do consumo de drogas em prejuízo de outras medidas de natureza extrapenal relacionadas às políticas de redução de danos, eventualmente até mais severas para a contenção do consumo do que aquelas previstas atualmente, o prévio apenamento por porte de droga para consumo próprio, nos termos do artigo 28 da Lei de Drogas, não deve constituir causa geradora de reincidência.

5. Recurso de reincidência. improvido.

(REsp 1672654/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018)

Importante mencionar que, mesmo que o fato não gere reincidência, pode ser caracterizado como maus antecedentes.

Outro fato a se relacionar, é que o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, por parte do sujeito em cumprimento de pena, configura-se como falta grave, tendo como consequência a perda de qualquer benefício que o reeducando já tenha obtido, ou aqueles benefícios que faria jus futuramente dentro do sistema prisional. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 52, aduz claramente sobre isso:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso

provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

Sobre os sistemas que orientam a diferenciação entre a droga para uso próprio, e para traficância, pode-se dizer que são dois, sendo um da quantificação legal e o outro da quantificação judicial, onde o primeiro faz referência àquilo previsto na própria legislação, ou seja, a quantidade de droga exata para se caracterizar o tráfico ou o porte para uso próprio, o que não é utilizado no Brasil.

A legislação brasileira, adota o sistema de quantificação judicial, que é aquele onde o juiz analisa certas circunstâncias, para determinar, se aquela situação se caracteriza como tráfico ou uso próprio. São analisadas ainda, a natureza e quantidade da substância apreendida; o local e condições da ação; as circunstâncias sociais e pessoais e a conduta e antecedentes do agente.

Em relação aos usuários de drogas, deve-se levar sempre em consideração, que é um fato diretamente ligado à saúde pública do país e que, ao se referir a alguém como usuário de drogas, fala-se de um problema de saúde, que não deve ser taxado como fato vergonhoso.

Quando se fala em usuário de drogas, a população, em sua maior parte, só consegue pensar naquelas pessoas que usam apenas pelo fato de ficarem “chapadas”.

O que muitas das vezes é deixado de lado, é o fato de que, atualmente, todas as pessoas vivem em um mundo, onde são cobradas constantemente, e que a jornada de trabalho está cada vez maior e mais pesada. Em virtude disso, muitas pessoas fazem uso de substâncias entorpecentes, as vezes para ter forças para enfrentar uma longa

jornada de trabalho, ou até mesmo, para fugir do estresse diário, causado por uma rotina, que chega a ser desumana, usando a droga como uma espécie de “válvula de escape”. Deste modo, pode-se dizer que, na maioria das vezes, a droga advém de questões sociais, decorrentes dos problemas enfrentados por cada pessoa.

A dependência química, mascara uma dependência emocional, que não está sendo trabalhada, é um mecanismo de fuga, disfarçado com uma série de subterfúgios que o inconsciente utiliza, seja uma busca por prazer, alívio imediato, tentativa de esquecer do problema, e assim por diante.

É comum, que ao entrar no mundo das drogas, o usuário pense que não terá problemas maiores e que tem total controle da situação, entretanto, a partir de determinado momento, já não conseguem mais tocar sua vida normalmente sem ela. Nesse contexto, não se fala apenas de crack ou cocaína, que são as mais conhecidas como causadoras da dependência química, mas também as drogas legalizadas, como, por exemplo, os medicamentos.

No Brasil, estima-se que há o maior mercado consumidor de crack do mundo. Recentes pesquisas constataram que, entre os estudantes, cerca de 2% já experimentaram cocaína, pelo menos uma vez na vida e que, 02 em cada 100 estudantes já experimentaram crack, que, como se sabe, é uma das substâncias que mais causam dependência. Estudos apontam, que até 70% das pessoas que fazem uso do crack algumas vezes, se tornam dependentes dessa droga.

O consumo de drogas, causa 500 mil mortes no mundo, todos os anos, e o enfrentamento a esse problema não deve ser tratado como caso de polícia, mas como uma questão de saúde pública. Foi o que disse a diretora-geral da Organização Mundial da Saúde, Margaret Chan.

O referido número de mortes acima citado, se trata, apenas, da parte física da problemática em questão, advindo de uma vertente muito mais ampla, que inclui diversos outros fatores, como por exemplo, a política de guerra às drogas, que relaciona, diretamente, o tráfico de drogas com a violência, além de afetar, de maneira exacerbada, todos aqueles incluídos no ciclo social do usuário de drogas.

Há de se falar ainda, nos vários crimes advindos da conduta do usuário de drogas, como por exemplo, portar substâncias entorpecentes ilícitas em vias públicas, vender



essas substâncias para outras pessoas, oferecer para crianças, além da hipótese de ele começar a praticar furtos, roubos e outros crimes para sustentar tal vício.

A dependência, ocorre, pois, esse tipo de substância provoca alterações neuroquímicas, valendo ressaltar que, o uso constante pode provocar alterações muito duradouras, que acarretam, em mudanças no humor, na percepção, no nível da consciência e no comportamento do usuário, afetando profundamente seu dia a dia.

Sabe-se que, o uso das drogas, acarreta uma série de prejuízos para quem as utiliza. Prejuízos sociais, cognitivos, nas relações de trabalho, relações entre familiares e com toda a sociedade, causando diversos transtornos na vida do usuário e de quem o cerca.

Salienta-se, que a questão do usuário de drogas, está diretamente ligada a saúde pública, devendo o Estado seguir tal perspectiva, suavizando o aspecto penal, que criminaliza.

## 2.4 TRÁFICO DE DROGAS E A FIGURA DO TRAFICANTE

O crime de tráfico de drogas, é aquele previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, qual seja:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Tratando-se da natureza da droga apreendida, pode-se dizer que, um usuário, caso preso em flagrante, portará apenas àquela droga na qual fará uso, sendo a mesma de natureza única. Contudo, se o suposto usuário estiver consigo mais de um tipo de droga, como por exemplo, crack e cocaína, ele será apontado como traficante, devido ao fato, de os tribunais adotarem o entendimento, no sentido de que, o traficante porta mais

de um tipo de droga para atender sua “clientela”, enquanto o usuário, porta apenas a droga que consome.

Em que pese a quantidade de droga apreendida, a tese defensiva de que o agente é usuário, se torna mais vulnerável, se for uma quantidade exacerbada, e superior àquela à ser considerada para uso próprio, contudo, sabe-se que inexistente qualquer previsão legal que determine qual a quantidade exata que um usuário seria capaz de utilizar, tornando assim, este critério um tanto quanto frágil, impossibilitando que o magistrado decida, de maneira convicta e plena, qual seria a destinação da droga apreendida. Apesar de ser uma tese relativamente frágil, ela é adotada frequentemente pelos tribunais, conforme julgado abaixo:

HABEAS CORPUS Nº 471.022 - SP (2018/0250671-4) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO IMPETRANTE : SERGIO CATINA DE MORAES FILHO E OUTRO ADVOGADOS : EMIR ALFREDO FERREIRA - SP139590 SERGIO CATINA DE MORAES FILHO E OUTRO (S) - SP227503 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : TIAGO CAIO DOS SANTOS TOSTA (PRESO) DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de TIAGO CAIO DOS SANTOS TOSTA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 29): TRÁFICO DE DROGAS. Apreensão de meio quilo de maconha em poder de WAGNER e de mais de 318 quilos de maconha sob a guarda de TIAGO. Inconformismo de WAGNER com a condenação por tráfico. Não acolhimento. Apreensão de quantidade de droga incompatível com o uso. Versão defensiva inverossímil. Depoimento policial. Suficiência para a condenação. Intuito mercantil evidenciado. Condenação por tráfico mantida. Penas bem dosadas para ambos os réus. Vultosa quantidade de droga em poder de TIAGO. Evidências de dedicação a atividades criminosas. Drogas enterradas no quintal do acusado. Necessidade de intervenção de cães farejadores para a apreensão da totalidade da droga. Não cabimento do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei de regência. Não cabimento da substituição. Pena superior a 4 anos. Circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência justificadoras do regime fechado. Apelos desprovidos. A paciente foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão e 694 dias multa, em regime inicial fechado. Pela presente ordem, a defesa objetiva a aplicação da causa de diminuição de pena disposta no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a fixação de regime inicial diverso do fechado e a substituição da reprimenda corpórea por restritiva de direitos. A liminar foi indeferida. As informações foram prestadas. O parecer ministerial foi pela denegação da ordem. DECIDO. A impetração pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena disposta no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a fixação de regime inicial diverso do fechado e a substituição da reprimenda corpórea por restritiva de direitos. Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte Superior, verifica-se que o pleito de aplicação do redutor disposto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, foi objeto de análise no HC 454.779/SP, sendo a ordem denegada. Portanto resta prejudicado a análise do pleito de aplicação da minorante supracitada. No referente a fixação de regime inicial fechado, o acórdão combatido consignou que (fls. 34/35): Para TIAGO, a pena-base foi fixada no dobro do piso legal em 10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa. Conquanto, de

fato, dispõe o artigo 42 da Lei de Drogas que a quantidade e natureza dos entorpecentes predominarão sobre as demais circunstâncias judiciais previstas do artigo 59 do Código Penal, reputo suficiente que fique em 8 anos e 4 meses de reclusão e 833 dias-multa, 2/3 maior que o mínimo. [...] Enfim, considerada a recidiva de WAGNER e o quantum imposto a TIAGO, que também teve circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas, o único regime inicial cabível é o fechado, que resta mantido. Com relação aos pleitos de fixação de regime inicial diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observa-se que a fixação de regime fechado foi fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, assim consideradas em razão da quantidade e natureza do entorpecente apreendido - 318 kg de maconha. O art. 42 da Lei Antidrogas determina que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar tanto a imposição do regime mais severo, quanto o indeferimento da substituição das penas, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. Nesse sentido: AgRg no AREsp 684.258/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015; AgRg no REsp 1376334/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 29/08/2014. Já em relação a substituição da reprimenda corpórea por restritiva de direitos, tal pleito resta prejudicado, em virtude do quantum de pena fixado ao paciente, 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em consonância com o disposto no artigo 44, I, do Código Penal. Ante o exposto, denego o habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2018. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (STJ - HC: 471022 SP 2018/0250671-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 13/12/2018)

Ainda no que diz respeito a impossibilidade de definição de usuário ou traficante de drogas, apenas pela quantidade apreendida, leciona Andreucci (ANDREUCCI, 2017, p. 335):

A posse de pequena quantidade de droga não implica, por si só, posse para consumo pessoal. Nada impede que o traficante tenha consigo pequena quantidade de drogas para vender, ou que tenha vendido a maior parte da droga, restando-lhe pequena quantidade. Pode ocorrer, ainda, que o usuário, com receio de incursões frequentes em locais de risco para a aquisição da droga em pequenas quantidades, a adquira em quantidade considerável, guardando-a para consumo pessoal durante longo período de tempo. Neste caso, verificada apenas a quantidade de droga, haveria injusta tipificação de sua conduta como tráfico. (ANDREUCCI, 2017, p. 335).

Ainda nesse sentido, te como exemplo, o HABEAS CORPUS Nº 366.112 - SP (2016/0208650-0): RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006.

PREPONDERÂNCIA. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. NATUREZA NOCIVA. EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL. REGIME MAIS GRAVOZO (FECHADO). GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉ PRIMÁRIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA NÃO EXPRESSIVA. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado. 3. Hipótese em que o Juízo sentenciante, ao considerar como desfavorável a natureza da droga apreendida (1,9g de cocaína e 26,4g de crack), exasperou a pena-base em 1/5 (um quinto), fixando-a em 6 anos, o que se mostra desproporcional, haja vista que nenhuma outra circunstância judicial foi valorada negativamente e não ser elevada a quantidade encontrada em poder da paciente, impondo-se o redimensionamento da pena, embora a substância apreendida tenha alto poder nocivo. 4. Pena-base fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão, mais 550 dias-multa, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ficando a reprimenda final em 2 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, mais pagamento de 213 dias-multa. 5. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, também o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 6. Nos termos das Súmulas 718 e 719 do STF, o regime mais gravoso exige fundamento idôneo, não constituindo motivo idôneo a opinião do julgador acerca da gravidade abstrata do delito. 7. No caso, estabelecida a pena definitiva em 2 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, verificada a primariedade da agente e sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, o regime aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, sobretudo quando considerada a não expressiva quantidade de droga apreendida (1,9g de cocaína e 26,4g de crack), a teor do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 8. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena da paciente para 2 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão, mais pagamento de 213 dias-multa, bem como para fixar o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo Juízo de execução.

No que diz respeito ao local e condições em que se desenvolveu a ação, será analisado se o local em que fora encontrado tanto a droga, quanto o agente que a portava, era comumente conhecido como ponto de tráfico, ou propício para a traficância, como por exemplo, uma festa.

Além disso, deve-se considerar as condições em que aconteceu o flagrante, deste modo, se o agente agir de maneira suspeita, empreendendo em fuga, ou se mostrando resistente a apreensão, será considerado como traficante. Importante salientar ainda, que

a forma de armazenamento da droga, ou o jeito com que esta esteja embalada, também terá grande peso probatório. Sendo assim, caso esteja fracionada em pequenas quantidades e embaladas em papel filme, ou sacolinhas, por exemplo, o entendimento adotado é no sentido de que à mesma se destinaria a comercialização.

Importante mencionar ainda, o fato de que, o crime de tráfico de drogas se equipara à crime hediondo, deste modo, de acordo com o art. 5º, XLIII, CF/88, é considerado inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Observa-se:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XLIII** - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Sobre a vedação de tais benefícios, esclarece Gonçalves (2016, p. 64):

A necessidade de maior rigor na punição dos autores de crimes de natureza hedionda e equiparados encontra amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. A Carta Magna, portanto, estabeleceu restrições em relação a essas infrações penais mais gravosas, vedando benefícios àqueles que estejam sendo processados por tais crimes – proibição de fiança – e aos condenados por tais delitos – vedação à graça e à anistia. Concomitantemente, determinou a elaboração de lei federal para definir os crimes de natureza hedionda. (Gonçalves, 2016, p. 64).

Todavia, ressalta-se que, o tráfico privilegiado, previsto no §4º, do art. 33, não é considerado como hediondo, sendo assim, se o agente infrator incidir em causa de diminuição de pena, se tratando de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, não será enquadrado como incurso em crime equiparado a hediondo, conforme tem decidido o STF (118.533/MS, j, 23/06/2016):

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não

reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, 118.533/MS, j, 23/06/2016)

Para que não haja dúvidas neste sentido, a Lei 7.210/84, em seu art. 112, § 5º, estabelece:

§ 5º - Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343, de 23/08/2006. (Lei 7.210 de 11 de julho de 1.984)

## 2.5 DIFERENÇA ENTRE A FIGURA DO USUÁRIO E TRAFICANTE DE DROGAS

Apesar de não ter critérios objetivos e claros, a lei prevê algumas maneiras para a diferenciação da figura do usuário de drogas e do traficante de drogas. Como anteriormente revelado, está disposto no parágrafo segundo, do artigo 28 da Lei de Drogas os quesitos legais, que determinam se a droga se destina a consumo pessoal, ou a comercialização.

O juiz atenderá a natureza da droga; a quantidade da substância apreendida; o local e as condições em que se desenvolveu a ação; as circunstâncias sociais e pessoais; bem como a conduta e os antecedentes do agente preso.

Afirma-se que, a natureza da droga apreendida, é de tamanha relevância para classificação de usuário ou traficante, pelo fato de que, caso uma pessoa alegue ser usuária, mas é flagrada portando mais de um tipo de droga, como por exemplo, maconha e crack, a tese defensiva se torna mais frágil. Isso porque é adotado entendimento no sentido de que, o traficante porta mais de um tipo de droga para atender a “clientela”, enquanto o usuário portaria apenas a droga que consome.

O argumento de que o indivíduo é usuário, enfraquece consideravelmente, se a acumulação de entorpecentes apreendida com o mesmo, for mais elevada do que o se espera do usuário.

Assim posto, diante dos argumentos rasos dispostos na lei, foram estabelecidos entendimentos jurisprudenciais próprios, a fim de estabelecer um sistema demasiadamente criterioso, na diferenciação de usuário para traficante. Contudo,

importante ressaltar que, só podem ser avaliados de acordo com o caso concreto, sendo utilizados cumulativamente em cada situação fática.

A balança de precisão, é um objeto muito preciso na hora de determinar o dolo do agente, pois, ela é utilizada para pesar a droga e entregar a porção na quantidade exata para o usuário. É um componente com elevado peso probatório, devido ao fato de que, hipoteticamente, um usuário não teria em seu domínio, uma balança de precisão, independentemente de a mesma se encontrar cada vez mais presente nos lares brasileiros. Importante observar também, o local onde a balança foi localizada, ou o estado em que foi encontrada, como por exemplo, se havia resquícios de qualquer substância semelhante a droga.

Há de se falar ainda, sobre a maneira em que a droga é confeccionada por se tratar de outro elemento com tamanho peso probatório. Se a substância estiver embalada e dividida em pequenas frações, subtemde-se que ela foi preparada para a comercialização, de forma a ser entregue a cada usuário. Outro fator que também é levado em consideração, é a existência de objetos que, possivelmente, seriam utilizados na preparação da droga para comércio, como por exemplo, sacolas plásticas, ou até mesmo rolos de papel filme.

As autoridades competentes entendem ainda que, elevada quantia monetária, principalmente quando divididas em lotes menores, pode ser considerada como traficância, tendo em vista, a impossibilidade de o acusado comprovar a procedência, de maneira lícita, do dinheiro encontrado. Deste modo, faz-se necessária uma avaliação no sentido de que, o valor encontrado excede, de forma absurda, a normalidade de quem o detém, indispondo, para tal, uma explicação plausível.

Quando são encontradas, juntamente com a droga, armas ou simulacros, considera-se que o indivíduo as utiliza com o intuito de facilitar a traficância, impondo medo e violência.

Outra ação bastante conhecida no mundo do tráfico de drogas, é a existência de vários aparelhos celulares em posse do mesmo agente. Entende-se que, este fato ocorre com o propósito de confundir e afastar possíveis investigações policiais. Vale lembrar que as interações feitas por redes sociais, aplicativos instantâneos e SMS's, são levados a perícia na documentação, a fim de se estabelecer vínculo com a prática ilícita, ressaltando que, para tanto, faz-se necessário prévia autorização judicial.

Mesmo com o avanço tecnológico, anotações tradicionais no papel, continuam sendo a preferência no mundo do crime. No tráfico, a organização é feita por esse meio predominante. Conseqüentemente, quando realizadas apreensões neste sentido, são encontradas agendas, listas de possíveis clientes, descrições e valores sobre os entorpecentes comercializados, sendo esta, uma prova crucial, capaz de conectar diretamente o indivíduo a prática do crime em questão.

Tendo em vista todas as formas capazes de auxiliar na diferenciação do usuário e do traficante, pode-se dizer que, tal ato, compara-se a um quebra-cabeça, onde várias peças devem se encaixar para demonstrar a traficância. Atentando ao princípio constitucional do *in dubio pro réu*, afirma-se a impossibilidade de uma condenação por tráfico de drogas, em caso de as peças não se encaixarem, abrindo espaço para possíveis dúvidas.

No tráfico de drogas, se o indivíduo for condenado, ele pode ter que cumprir pena privativa de liberdade durante vários anos, enquanto para o usuário de drogas a prisão não é cabível, cabendo multa e pena restritiva de direito.

Bastante é a diferença conferida, entre aquele que é acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, daquele que é envolvido em uma notícia de porte de drogas para consumo próprio.

Enquanto o traficante e o tráfico de drogas representa uma figura equiparada a crime hediondo, a conduta do mero usuário de drogas é considerada uma infração de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais. Um tem uma legislação bastante rigorosa, enquanto, o outro, enquadra-se na legislação e nos benefícios trazidos pela lei dos Juizados Especiais.

Importante reafirmar, a existência dos dois sistemas legais responsáveis pela diferenciação entre usuário e traficante de drogas, quais sejam, o sistema da quantificação legal e o sistema do reconhecimento judicial ou policial. De forma objetiva, esclarece Luiz Flávio Gomes (2006, p.131 apud SILVA, 2009, p. 4):

Há dois sistemas legais para se decidir sobre se o agente (que está envolvido com a posse ou porte de droga) é usuário ou traficante: (a) sistema da quantificação legal (fixa-se, nesse caso, um quantum diário para o consumo pessoas; até esse limite legal não há que se falar em tráfico); (b) sistema do reconhecimento judicial ou policial (cabe ao juiz ou à autoridade policial analisar cada caso concreto e decidir sobre o correto enquadramento típico). A última palavra é a judicial, de qualquer modo, é certo que a autoridade policial (quando



o fato chega ao seu conhecimento) deve fazer a distinção entre usuário e o traficante. (2006, p.131 apud SILVA, 2009, p. 4)

É sabido que, de acordo com o texto legal vigente, cabe ao juiz, determinar a diferenciação entre o usuário e o traficante de drogas. Entretanto, ao analisar a ordem em que se dá os fatos de uma apreensão, pode-se dizer que, a diferença começa desde a abordagem inicial, realizada pela polícia, que, encaminha o indivíduo à Delegacia.

Ao chegar na Delegacia, o Delegado de Polícia é a autoridade responsável por conduzir o inquérito policial, quando entender se tratar de caso relacionado a traficância, caso o mesmo, entenda que se trata de mero usuário de drogas, o Delegado é responsável também, por fazer o Termo Circunstanciado, e encaminhar para o Juizado Especial Criminal. Logo, desde os primeiros atos, se faz presente a seletividade penal.

Ainda que, haja expressa na legislação brasileira, a necessidade de se considerar os fatores já mencionados, para caracterização de usuário ou traficante de drogas, devido ao fato de que, a simples posse da droga não pode caracterizar como uso próprio ou traficância, afirma-se a existência de equívocos evidentes, quando da sua aplicação.

Muito recorrente, é o fato de que, muitos usuários, quando se tornam dependentes químicos, acabam por ingressarem no mundo do tráfico de drogas, na tentativa de manter os seus vícios. Tal fato, acaba por se tornar um ciclo vicioso, pois, essas pessoas, quando passam a favorecer o tráfico, são consideradas como substituíveis, devido ao fato, de venderem drogas nas ruas e assumirem os riscos de serem pegas por policiais, ou, possíveis investigações. Entretanto, quando pegas, são substituídas por outras pessoas, que continuam a promover o comércio de drogas, devido a mesma situação precária, configurando assim, um dos pilares responsáveis pelo sustento e rotatividade do tráfico.

Doravante, no que diz respeito a seletividade penal, de acordo com estudos ligados a criminologia, faz-se possível uma percepção, no sentido de que, o sistema penal funciona de maneira desigual, enquadrando como traficante, os usuários de baixa renda e, punindo, em sua grande maioria, os pequenos traficantes, pertencentes às classes menos avantajadas, que sofrem maior incidência do poder punitivo estatal.

Há de se falar ainda, na marginalização de alguns grupos sociais, que decorre da estrutura de controle social existente.

Pode-se dizer que, a maior parte das pessoas que são presas em flagrante delito e, conseqüentemente, denunciadas por tráfico de drogas, são jovens de classes menos

avantajadas, sem escolaridade e negros. No que concerne as prisões em flagrante, aponta-se que, a maioria das pessoas são indiciadas com fundamento apenas nos depoimentos dos policiais que fizeram a apreensão.

### **3. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Com a publicação da lei 11.343/06, foram dados os conceitos de droga, usuário e traficante. Sobre as drogas, pode-se dizer que, existem aquelas que são lícitas, ou, ilícitas, que se distinguem pela possibilidade de comercialização, sendo as lícitas, liberadas para comércio, e as ilícitas, não liberadas.

Como visto, as substâncias consideradas como drogas, estão discriminadas na portaria 344/98, da Anvisa, se dividindo em três espécies, tais quais: depressoras, que são aquelas que diminuem as atividades do sistema nervoso central, fazendo com que o organismo fique mais lento; as estimulantes, que aumentam a atividade do sistema nervoso central, deixando a pessoa em estado de alerta e energia; e as alucinógenas, que, ao mesmo tempo, aumentam e diminuem as atividades do sistema nervoso central, causando alterações nos sentidos, na percepção e mudança nos níveis de concentração.

As drogas causam dependência física e psíquica, modificando, consideravelmente, a vida do usuário. Importante salientar, que muitas das vezes, o seu uso decorre da tentativa de fuga da realidade, ou, até mesmo, na busca por camuflar problemas internamente existentes.

Ademais, há de se considerar, os prejuízos à saúde relacionados ao uso das drogas, ressaltando que, a sua criminalização, como preocupação máxima dos órgãos estatais, faz com que, o acesso às informações fique restrito, impossibilitando que a população fique ciente sobre os efeitos que decorrem da utilização de tais substâncias.

Com o advento da Lei 11.343/06, o legislador preocupou-se em resguardar, além da saúde do próprio usuário, a saúde da sociedade de modo geral, tendo como bem jurídico tutelado, a saúde pública.

Existem dois sistemas que diferenciam o usuário do traficante de drogas, sendo a quantificação legal, ou seja, o texto legal propriamente dito, e a quantificação judicial, que faz referência ao entendimento do próprio órgão julgador.

No que diz respeito à pena conferida ao usuário de drogas, pode-se dizer que são mais brandas quando relacionadas à figura do traficante. Isso se dá, pois, o crime de porte de drogas para uso próprio, é de menor potencial ofensivo, sendo de competência dos Juizados Especiais, enquanto, o crime tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06, equipara-se a crime hediondo, e é de competência da Justiça Comum.

A fim de possibilitar uma diferenciação entre a figura do usuário e do traficante de drogas, o legislador estabeleceu parâmetros a serem usados cumulativamente, quais sejam, à natureza e à quantidade da substância apreendida, o local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Entretanto, devido a fragilidade dos critérios acima mencionados, os tribunais passaram a adotar critérios próprios, objetivando uma maior exatidão na hora de classificar a conduta do agente infrator.

Contudo, é perceptível que, ainda assim, inexiste uma forma concreta e precisa, capaz de determinar se o dolo do agente se destina ao uso próprio, ou à traficância, impossibilitando uma aplicação justa dos dispositivos legais pertinentes ao caso concreto.

Uma das principais problemáticas no que se refere a presente pesquisa, é o fato de a legislação não determinar a quantidade específica de substância entorpecente para a diferenciação entre uso e tráfico. Tal diferenciação, inicialmente, fica a critério da Autoridade Policial, que acompanha a fase inquisitorial, e, posteriormente, a discricionariedade do órgão julgador. Deste modo, caso um indivíduo seja flagrado, portando 10 gramas de maconha, e um segundo indivíduo, 10 quilos, cabe, a princípio, ao policial, decidir qual sujeito será enquadrado em qual tipo penal.

Outrossim, importante ponderar, que a impossibilidade de definição concreta no caso de usuário ou traficante de drogas, abre espaço para discricionariedade, quando da aplicação da lei, fazendo com que, a ausência de critérios objetivos, possibilitem que traficantes sejam enquadrados como usuários, e vice-versa, tendo como consequência, a seletividade penal.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante da pesquisa apresentada, algumas considerações puderam ser feitas. No que se refere às drogas, percebeu-se que o seu uso causa sérias consequências no organismo do ser humano, alterando diretamente o seu sistema nervoso central, influenciando em suas ações e reações. Podendo ainda aflorar ou ocasionar distúrbios emocionais, físicos e psicológicos em determinado coletivo de indivíduos. Em situações como essas, deverá ser requirida laudos periciais e provas sequências, no intuito de determinar a responsabilidade e a cognição dos atos praticados, afastando em diversos casos, a sentença destinada ao usuário da forma como é tipificada na lei de drogas.

Importante mencionar ainda, que o uso de substâncias entorpecentes acarreta vários prejuízos para a saúde do usuário, além de interferir em todas as suas relações pessoais e sociais, modificando por completo o seu cotidiano e de quem o cerca.

A presente pesquisa teve como objetivo, tratar sobre os critérios legais e jurisprudências, que auxiliam na diferenciação do usuário e do traficante de drogas, tendo em vista a problemática de não haver uma lei, clara e objetiva, capaz de definir, com precisão total, tal diferenciação.

Sobre a figura do usuário de drogas, além da previsão legal definida pelo art. 28 da Lei 11.343/03 e sua classificação, constatou-se que é uma questão diretamente ligada a saúde pública, e que, constitucionalmente falando, é um dever do Estado garanti-la a todos os cidadãos, sem exceção.

No que diz respeito a figura do traficante de drogas, crime equiparado a hediondo, verificou-se que são diversos os tipos penais que qualificam sua conduta, e que, a sua penalização, é exacerbada em relação a do usuário.

Todavia, concluiu-se ser impossível, uma diferenciação exata, entre a droga que se destina a uso próprio, daquela destinada à traficância. Mesmo que haja dispositivos legais e entendimentos jurisprudências que auxiliam na decisão do magistrado, não há de se falar em uma legislação certa e clara. Diante de tal impossibilidade, tendo em vista a discricionariedade dos órgãos competentes, quando da diferenciação entre usuário e traficante, começa a problemática daquilo que se define como seletividade penal.

A seletividade penal, faz com que o maior número de condenados por tráfico de drogas, sejam agentes pertencentes às classes sociais menos avantajadas.

Contudo, pode-se dizer que, a tentativa de repressão quanto a circulação das drogas, conforme objetiva-se com a promulgação da Lei 11.343/06, é, consideravelmente, falha, e retumbante, pois, a sua comercialização aumenta a cada dia, devido a lei da oferta e da demanda, se tornando cada vez mais acessível aos usuários. Além de acarretar consequências drásticas, como por exemplo, a superlotação dos estabelecimentos prisionais e as condenações de usuários, como traficantes, resultando em prisões inadequadas e, posteriormente, condenações injustas.

A promulgação da lei ora vigente, contribuiu diretamente no aumento da população carcerária brasileira, nos últimos 10 anos. Tem-se como maiores compositores do sistema prisional nacional, agentes que estejam diretamente ligados ao tráfico de drogas, ressaltando que, a maior parte dessas pessoas, advêm de comunidades periféricas e compõe as classes mais baixas da sociedade.

Desta razão, nota-se que linha temporal entre a promulgação e as aplicabilidades por meio de jurisprudências, foram essenciais para a estrutura e evolução no ordenamento jurídico. Entretanto, com o surgimento de novas situações a quem das prescritas leis, assim como a demanda de correções na redação, atualizações são necessárias de maneira ocasional, o que por si reflete a incansável luta que perdura a gerações no combate ao tráfico.

A presente pesquisa possibilitou uma percepção clara e ampla, das polêmicas e opiniões controversas relacionadas à Lei de Drogas, por parte de diversos especialistas e ativistas de organizações da sociedade, além de juristas e políticos que, discutem, sobre a ineficácia dos dispositivos disponíveis, para o combate às drogas e para a devida aplicação das penas impostas às condenações decorrentes da prática da traficância, ou, do uso próprio de entorpecentes.

Foi possível uma percepção no sentido de que, a Lei de Drogas, se atentou firmemente ao combate ao tráfico de entorpecentes e a criminalização das condutas relacionadas a este. Entretanto, o texto legal aqui debatido, deixou de se atentar às questões preventivas, possibilitadoras de uma redução de danos.

Por fim, se faz um questionamento acerca das dificuldades entradas para o melhor parecer diante as situações correlacionadas ao tema. Apesar da apreciação constante de edições na norma atual, muito se questiona sobre a real eficácia dos dispositivos, existindo várias correntes no âmbito da temática. Não havendo consenso, e suma

importância o estudo sistemático e a ponderação entre os órgãos responsáveis, a fim de se almejar a decisão mais justa e precisa no caso concreto.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 julho 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 julho 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 16 julho 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 16 julho 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 118.533/MS**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>. Acesso em: 16 julho 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 366.112/SP**. Disponível em: [http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/1081/47\\_STJ\\_-\\_Drogas\\_-\\_Quantidade\\_Inexpressiva.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/1081/47_STJ_-_Drogas_-_Quantidade_Inexpressiva.pdf). Acesso em: 16 julho 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.672.654/SP**. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/619896889/recurso-especial-resp-1672654-sp-2017-0122665-7>>. Acesso em: 16 julho 2021.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova Lei de Drogas Comentada**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país, Nexo Jornal, 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 16 julho 2021.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: aspectos penais e processuais**. 2. reimp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019

**OMS afirma que consumo de drogas causa 500 mil mortes anuais**, G1, 2017. Disponível: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/oms-afirma-que-consumo-de-drogas-causa-500-mil-mortes-anuais.ghtml>. Acesso em: 16 julho 2021.

PEREIRA, Rafael Nogueira Botrel, **TRAFICANTE OU USUÁRIO: OS CRITÉRIOS DE DISTINÇÃO ENTRE AS FIGURAS DO CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL E DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**, Centro Universitário de Lavras, Lavras. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br/handle/123456789/637>. Acesso em: 16 julho 2021.

ROSSI, Bruno Dorini De Oliveira, **A Seletividade Penal na definição de usuário e traficante de drogas na aplicação da Lei 11.343/06**, Fundação Educacional do Município de Assis, Assis. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1211400284P518.pdf>. Acesso em: 16 julho 2021.

**Traficante ou usuário de drogas? Como saber a diferença?**, Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/traficante-ou-usuario-de-drogas/>. Acesso em: 16 julho 2021.